



JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 28 de setembro de 2012



Série

Número 128

Sumário

SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANO E FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

Portaria n.º 123/2012

Autoriza a repartição dos encargos orçamentais relativos à aquisição dos Passes de Transporte Escolar para Escola Básica e Secundária Padre Manuel Álvares, para o ano letivo 2012/2013.

SECRETARIAREGIONAL DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 124/2012

ADOA AS MEDIDAS DE APLICAÇÃO E DE CONTROLO DA CONCESSÃO DAAJUDA DA MEDIDA 2 - APOIO À PRODUÇÃO DAS FILEIRAS AGROPECUÁRIAS DA REGIÃO AUTÓNOMADAMADEIRA(RAM), AÇÃO 2.6. APOIO À TRANSFORMAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS ORIGINÁRIOS DA RAM, DO SUB-PROGRAMA A FAVOR DAS PRODUÇÕES AGRÍCOLAS PARAA RAM.

SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANO E FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO E RECURSOS HUMANOS**Portaria n.º 123/2012**

de 28 de setembro

Dando cumprimento ao disposto na alínea c) do artigo 23.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2012//M, de 30 de março e n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, manda o Governo Regional, através dos Secretários Regionais do Plano e Finanças e da Educação e Recursos Humanos, o seguinte:

- 1 - Os encargos orçamentais relativos à aquisição dos Passes de Transporte Escolar para Escola Básica e Secundária Padre Manuel Álvares, para o ano letivo 2012/2013, encontram-se escalonados na forma abaixo indicada, os quais incluem o IVA à taxa legal em vigor:

Ano Económico de 2012

Secretaria Regional da Educação e Recursos Humanos - 08
Fundo Escolar - rubrica 02.02.10 (Fundo Escolar)
€ 87.970,00 Transportes

Ano Económico de 2013

Secretaria Regional da Educação e Recursos Humanos - 08
Fundo Escolar - rubrica 02.02.10 (Fundo Escolar)
€ 181.775,00 Transportes

- 2 - A verba necessária para o ano económico de 2013 será inscrita no respetivo orçamento.
- 3 - Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Funchal, 30 de agosto de 2012.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS, em exercício, Manuel António Rodrigues Correia

O SECRETÁRIO REGIONAL DA EDUCAÇÃO E RECURSOS HUMANOS, em exercício, Francisco Jardim Ramos

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS**Portaria n.º 124/2012**

de 28 de setembro

PORTARIA QUE ADOTA AS MEDIDAS DE APLICAÇÃO E DE CONTROLO DA CONCESSÃO DA AJUDA DA MEDIDA 2 - APOIO À PRODUÇÃO DAS FILEIRAS AGROPECUÁRIAS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA (RAM), AÇÃO 2.6. APOIO À TRANSFORMAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS ORIGINÁRIOS DA RAM, DO SUB-PROGRAMA A FAVOR DAS PRODUÇÕES AGRÍCOLAS PARA A RAM

Considerando que a 4 de abril de 2007, a Comissão Europeia notificou Portugal da Aprovação do Programa Global aprovado nos termos do número 1 do artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de janeiro, em que se insere o Subprograma da Região Autónoma da Madeira (RAM) que inclui medidas específicas a favor das produções agrícolas na RAM

abrangidas pelo âmbito de aplicação do título II da parte III do Tratado da União Europeia;

Considerando que em 20 de janeiro de 2012, a Comissão Europeia aprovou a alteração ao Programa Global, em conformidade com os n.º 1 e 2 do artigo 49.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de abril e posteriores alterações;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 793/2006, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 247/2006;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de janeiro, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio direto no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 1122/2009, da Comissão, de 30 de novembro, que estabelece regras de execução relativas à condicionalidade, à modulação e ao sistema integrado de gestão e controlo previstos no Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de janeiro;

Considerando a necessidade de definir as normas de execução daquele subprograma, nomeadamente da Medida 2 - Apoio à Produção das Fileiras Agropecuárias originárias da RAM, Ação 2.6. - Apoio à Transformação de produtos agropecuários originários da RAM;

Considerando que, de acordo com o artigo 34.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, deve ser aplicado um regime de reduções e exclusões da ajuda, caso as informações declaradas difiram das constatações durante o controlo, e que essas reduções devem ser efetivas, proporcionais e dissuasivas;

Ouvido o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, IP. (IFAP).

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo do disposto nas alíneas b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com a redação e a numeração introduzidas pela Lei n.º 130/99, de 21 de agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

A presente portaria adota as medidas de aplicação e de controlo da concessão das ajudas da Medida 2 - Apoio à Produção das Fileiras Agropecuárias originárias da RAM, Ação 2.6. - Apoio à Transformação de produtos agropecuários originários da RAM, do subprograma a favor das produções agrícolas para a RAM, aprovado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 247/2006, o qual visa promover a sustentabilidade e a competitividade do setor agropecuário através do apoio à transformação agroindustrial de produtos vegetais e animais regionais.

Artigo 2.º
Definições

Para efeitos de aplicação do presente diploma, entende-se por:

- a) "Casos de força maior e circunstâncias excecionais", os definidos no artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009;
- b) "FHF", as flores e as plantas vivas, os produtos hortícolas, as raízes e os tubérculos comestíveis, e os frutos, com exceção da banana;
- c) "Irregularidades", qualquer violação de uma disposição de direito comunitário ou nacional que resulte de um ato ou omissão de um agente

económico que tenha ou possa ter por efeito lesar qualquer dos orçamentos da União Europeia, do Estado, das Regiões Autónomas, quer pela diminuição ou supressão de receitas, quer pelo pagamento de uma despesa indevida;

- d) “Matéria-prima” - Produtos animais e vegetais não transformados, usados na transformação;
- e) “Produtos 4.ª Gama” - Todos os produtos FHF, que tendo sofrido um processamento mínimo (lavagem, corte), mantendo as características organoléticas dos produtos em fresco. Embalados em atmosfera protetora, apresentam-se prontos a consumir;
- f) “Produtos transformados” - Primeiro estágio de transformação de produtos animais e vegetais. Estes produtos podem conter ingredientes que sejam necessários ao seu fabrico, de forma a conferir-lhes características específicas. Esta transformação pode originar uma modificação substancial do produto inicial por aquecimento, fumagem, cura, maturação, secagem, marinagem, extração, extrusão ou uma combinação destes processos;
- g) “Quantidade declarada”, a quantidade inscrita pelo beneficiário no pedido de ajuda;
- h) “Quantidade determinada”, a quantidade de matéria-prima processada e comercializada, apurada pelo controlo administrativo ou pelo controlo no local;
- i) “Reduções e exclusões”, o conjunto de sanções aplicáveis ao incumprimento das regras definidas para a concessão da ajuda em causa.

Artigo 3.º Elegibilidade

São elegíveis para efeitos de concessão da presente ajuda, os produtos vegetais e animais sujeitos a transformação, em indústrias de transformação, de produtos vegetais e de produtos animais, regionais e comercializados na campanha a que se refere o pedido de ajuda, cujo pagamento tenha sido efetuado mediante transferência bancária, vale postal ou cheque e possa ser comprovado.

Artigo 4.º Beneficiários

Podem beneficiar da presente ajuda as indústrias de transformação de produtos vegetais e de produtos animais regionais, devidamente autorizadas de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 5.º Obrigações dos beneficiários

Para beneficiarem da presente ajuda, as indústrias de transformação devem:

- a) Formalizar quadrimestralmente junto da Direção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DRADR), no prazo indicado no n.º 1 do artigo 7.º, as declarações de aquisição e transformação;
- b) Formalizar junto da DRADR nos prazos indicados no n.º 2 do artigo 7.º, os mapas de recebimento dos produtos não cobrados à data de apresentação das declarações de transformação quadrimestrais;
- c) Manter uma contabilidade, onde constem as quantidades de produto (vegetal ou animal) adquirido a cada produtor regional e as quantidades de produtos transformados e comercializados;
- d) Manter em arquivo durante, pelo menos, 5 anos a contar do final da campanha a que respeita o pedido de ajuda, todos os documentos comprovativos para efeitos de concessão da presente ajuda;

- e) O produto transformado e comercializado declarado no pedido de ajuda, tem de estar liquidado até 31 de março do ano seguinte ao ano de transformação e comercialização a que respeita;
- f) Formalizar anualmente junto da DRADR, no prazo indicado no n.º 3 do artigo 7.º, o pedido de ajuda.

Artigo 6.º Regime da ajuda

- 1 - A ajuda será paga em função da quantidade de matéria-prima regional transformada e comercializada:
 - a) Produtos de 4.ª gama e produtos hortofrutícolas transformados, excluindo a banana e o aloé vera - 100 €/ton;
 - b) Bebidas, com exclusão do vinho e do Rum da Madeira - 100 €/ton;
 - c) Produtos transformados de banana ou de aloé vera - 50 €/ton;
 - d) Produtos animais transformados - 100 €/ton.
- 2 - Caso se verifique que o montante resultante das candidaturas submetidas à Medida 2 é superior ao limite financeiro, será aplicada a seguinte regra:
 - a) As candidaturas às subações 2.1.2 - Envelhecimento de Rum da Madeira e 2.4.3 - Envelhecimento de Vinho da Madeira e aos primeiros 100 animais, por beneficiário, abatidos e candidatos à subação 2.3.2 - Ajuda ao abate de Suínos, não é aplicada qualquer redução;
 - b) As candidaturas às ações/subações cujo limite financeiro não é excedido, não é aplicada qualquer redução;
 - c) Os montantes eventualmente não utilizados das ações/subações cujos limites não foram ultrapassados são acrescidos aos limites das restantes ações/subações;
 - d) É aplicada uma redução proporcional a todas as candidaturas inseridas nas ações/subações cujo limite financeiro seja ultrapassado.

Artigo 7.º Declarações e pedido de ajuda

- 1 - Formalizar junto da DRADR as declarações de aquisição e transformação, em formato digital conforme estrutura fornecida por esta, nos seguintes termos e entre os seguintes prazos:
 - a) 15 e 31 de maio, as relativas ao período compreendido entre janeiro e abril;
 - b) 15 e 30 de setembro, as relativas ao período compreendido entre maio e agosto;
 - c) 15 e 31 de janeiro, as relativas ao período compreendido entre setembro e dezembro do ano civil anterior.
- 2 - Formalizar junto da DRADR os mapas de recebimento nos seguintes termos e entre os seguintes prazos:
 - a) 15 e 30 de setembro, para as faturas apresentadas na declaração de transformação designada na alínea a) no n.º 1 do presente artigo e que à data da sua apresentação não se encontravam cobradas;
 - b) 15 e 31 de janeiro do ano seguinte à transformação, para as faturas apresentadas nas declarações de transformação designadas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do presente artigo e que à data da sua apresentação não se encontravam cobradas;

- c) 15 e 30 de abril do ano seguinte à transformação, para as faturas apresentadas nas declarações designadas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do presente artigo e que à data da sua apresentação não se encontravam cobradas, podendo sê-lo até ao prazo limite definido na alínea e) do artigo 5.º.
- 3 - Formalizar junto da DRADR os Pedidos de Ajuda, entre 15 e 31 de janeiro do ano seguinte ao ano da transformação, através da recolha informática direta e assinatura dos correspondentes suportes em papel.

Artigo 8.º

Apresentação tardia das declarações de aquisição e transformação e do pedido de ajuda

- 1 - A apresentação das declarações de aquisição e transformação referidas na alínea a) do artigo 5.º da presente portaria, após o prazo referido no n.º 1 do artigo anterior, determina uma redução relativamente a cada uma das declarações de aquisição e transformação apresentadas após o prazo, calculada nos seguintes termos:
- 3%, calculada sobre o montante da ajuda a que o beneficiário teria direito se a declaração tivesse sido apresentada atempadamente, exceto nos casos de força maior e de circunstâncias excecionais;
 - Se o atraso na apresentação das declarações de aquisição e transformação for superior a 25 dias, não serão aceites.
- 2 - A apresentação do pedido de ajuda após a data fixada no n.º 2 do artigo anterior determina uma redução de 1% por dia útil do montante a que o beneficiário da ajuda teria direito se o pedido tivesse sido apresentado atempadamente, exceto nos casos de força maior e de circunstâncias excecionais.
- 3 - Se o atraso na apresentação do pedido de ajuda for superior a 25 dias o pedido não é admissível.
- 4 - A aplicação da sanção referida no n.º 2 determina a não aplicação da sanção estabelecida no n.º 1, ambos do presente artigo.

Artigo 9.º

Controlo

- São efetuados controlos administrativos à totalidade dos pedidos de ajuda.
- Os controlos no local são efetuados por técnicos devidamente credenciados pela entidade competente.
- Os controlos no local, são realizados por amostragem, sendo a seleção efetuada com base numa análise de risco, de modo a ser representativa em relação a, pelo menos 5% dos pedidos de ajuda e, no mínimo 5% das quantidades totais objeto de ajuda.
- A análise de risco referida no número anterior é feita de acordo com os critérios de seleção a definir e a sua eficácia deve ser avaliada anualmente.
- Os controlos no local decorrem sem aviso prévio, podendo contudo ser efetuado um pré-aviso, com a antecedência estritamente necessária, que não pode

exceder 48 horas, salvo em casos devidamente justificados e desde que o objetivo do controlo não fique comprometido.

- Os controlos no local previstos na presente portaria podem ser articulados com outras ações de controlo previstas nas normas comunitárias.
- Sempre que um beneficiário da ajuda, ou um seu representante, impedirem uma ação de controlo no local, o pedido ou os pedidos de ajuda em causa devem ser rejeitados.
- Cada ação de controlo no local é objeto de um relatório do qual constam, nomeadamente, os seguintes elementos:
 - O regime de ajuda;
 - A data do controlo;
 - A duração do controlo;
 - As verificações efetuadas, a documentação analisada e os resultados obtidos;
 - A identificação dos técnicos controladores;
 - A identificação do beneficiário ou do seu representante, presentes na ação de controlo;
 - Se a visita foi anunciada ao beneficiário e a antecedência dessa informação.

Artigo 10.º

Reduções e exclusões

- O incumprimento pelos beneficiários das obrigações previstas nas alíneas a) a f) do artigo 5.º da presente portaria, determina a não concessão de ajuda quanto às quantidades de matéria-prima transformada e comercializada.
- Se se verificar que a quantidade de matéria-prima transformada e comercializada, declarada no pedido de ajuda é inferior à quantidade determinada, a ajuda é calculada com base na quantidade declarada.
- Se se verificar que a quantidade de matéria-prima, declarada no pedido de ajuda é superior à quantidade determinada:
 - Se a diferença for igual ou inferior a 30%, a ajuda é calculada com base na quantidade determinada;
 - Se a diferença for superior a 30%, não é concedida qualquer ajuda.
- As reduções e as exclusões previstas na presente portaria são aplicadas de acordo com os seguintes critérios:
 - O cálculo da ajuda é efetuado nos termos das reduções previstas nos números 2 e 3 do presente artigo;
 - Sobre o montante da ajuda calculado nos termos da alínea anterior é aplicada a redução prevista no artigo 8.º da presente portaria.
- As reduções e as exclusões referidas nos números anteriores, não são aplicadas nos casos de força maior e de circunstâncias excecionais.

Artigo 11.º

Pagamento da ajuda

- O pagamento da ajuda é efetuado pelo Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, IP. (IFAP),

em conformidade com o disposto no artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006.

- 2 - Se o valor do pagamento referido no número 1 for igual ou inferior a 10€ não é paga qualquer ajuda.

Artigo 12.º
Recuperação de pagamentos indevidos

- 1 - Os montantes indevidamente recebidos são reembolsados pelo beneficiário nos termos do artigo 80.º do Regulamento (CE) n.º 1122/2009.
- 2 - O reembolso referido no número anterior pode ser efetuado por compensação de qualquer montante a que o beneficiário tenha direito a título de qualquer ajuda.

Artigo 13.º
Direito aplicável

Em tudo o que não se encontre especificamente regulado neste diploma são aplicáveis as disposições do Regulamento

(CE) n.º 73/2009, do Regulamento n.º 1122/2009, do Regulamento (CE) n.º 247/2006 e do Regulamento (CE) n.º 793/2006.

Artigo 14.º
Regime transitório

Excecionalmente para o ano de 2012, as declarações referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 7.º da presente portaria são apresentadas entre 1 e 31 de outubro.

Artigo 15.º
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos reportados a 1 de janeiro de 2012.

Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, aos 25 de setembro de 2012.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

Aestes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA

Divisão do Jornal Oficial

IMPRESSÃO

Divisão do Jornal Oficial

DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

Preço deste número: € 1,81 (IVA incluído)